

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2023

Dispõe sobre as obrigações de itens de segurança para os veículos elétricos.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva instituir a obrigação de alguns itens de segurança para os veículos elétricos comercializados no País, com o propósito maior de oferecer maior segurança aos consumidores proprietários desses veículos e às equipes de segurança em situações de socorro aos acidentes.

A proposição em seu art. 2º elenca quatro itens principais de segurança, que deverão obrigatoriamente constar dos veículos elétricos novos produzidos e comercializados no País, bem como daqueles que sejam objeto de importação.

O PL nº 915/2023 foi distribuído a esta Comissão, devendo tramitar em seguida nas Comissões de Viação e Transporte e na de Constituição e Justiça e Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões nesta Comissão, compreendido entre 26 de maio e 7 de junho do corrente ano, não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos, no âmbito deste Colegiado, analisar o PL nº 915/23 com o propósito de observar se o mesmo contém disposições que buscam zelar pela proteção e preservação dos direitos do consumidor brasileiro, vez que nos compete apreciar a proposição somente no que aspectos que dizem respeito às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, além daquilo que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Nesse contexto de atribuição regimental desta Comissão, compete-nos, preliminarmente, observar que nossa análise sobre esta proposição se deterá tão somente quanto à importância e validade de se assegurar que os itens de segurança, tal como dispostos no art. 2º do PL, devem constar, obrigatoriamente, dos veículos elétricos, nacionais e importados, que venham a ser oferecidos ao público consumidor no Brasil.

Outras questões estruturantes e igualmente relevantes deverão ser objeto de outras proposições, assim como a parte principal desse mérito deverá ser melhor estudada pela Comissão de Viação e Transporte, que, em breve, deverá se debruçar sobre a análise desta proposição e de outras que objetivem instituir algum programa de modernização veicular e mobilidade elétrica no país.

Feitas essas necessárias observações, voltemo-nos para o objeto do art. 2º da proposição, que diz respeito a um rol de itens de segurança que devem constar como equipamentos obrigatórios para a comercialização de veículos elétricos novos produzidos no Brasil ou importados:

- a) Sistema automático de desligamento geral da bateria no momento da colisão com abertura dos *airbags*;
- b) Sistema automático luminoso indicando a presença de energia da bateria após colisões;



c) Sistema universal de fácil acesso ao corta-corrente manual de energia da bateria, indicado previamente às autoridades públicas de resgate.

d) Sistema de esfriamento imediato da bateria após a colisão e abertura dos *airbags*.



É sabido que alguns consumidores brasileiros, sobretudo aqueles situados nas faixas de alta renda, já começaram a adquirir veículos elétricos, infelizmente ainda bem caros aqui no País, e precisam, com relativa urgência, dispor de normativos que lhes deem a segurança necessária para operarem esses veículos.

Nesse contexto, compreendemos que o rol de equipamentos, previsto no art. 2º do PL, prevê e contém os principais sistemas de alertas e proteção ao bom funcionamento de um veículo elétrico, os quais devem permitir e oferecer uma maior segurança ao condutor desses veículos, ao encontro dos direitos básicos do consumidor, conforme preconiza, particularmente, o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.078/90¹ (Código de Defesa do Consumidor).

Por isso, acreditamos que esses sistemas são suficientes para proteger o consumidor-condutor de um carro elétrico no seu funcionamento diário, sobretudo se se cuida do monitoramento das baterias de íon-lítio utilizadas em carros elétricos. Como bem apontado na justificação do PL, essas baterias são seguras, mas podem se tornar perigosas se não forem manuseadas corretamente, daí porque necessitam ser protegidas contra sobrecarga, curto-circuito e superaquecimento, havendo, portanto, a necessidade de o veículo ter um sistema de monitoramento contínuo para detectar qualquer anomalia na bateria que apresentar mau funcionamento.

De outro modo, o PL propõe também, com igual acerto, que os carros elétricos contenham um equipamento de monitoramento que permita o cuidado adicional para aferir e garantir que o sistema de alta tensão esteja desativado no momento do resgate em caso de algum acidente, sem o qual pode-se colocar em risco tanto a equipe de resgate, quanto o próprio condutor e passageiros do veículo. Tal equipamento se faz necessário também porque, embora algumas montadoras adotem o desligamento automático do veículo, ainda não se tornou item de segurança de série nas montadoras que já comercializam os veículos elétricos no mercado nacional.

¹ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e **segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**; (...)” (grifei)



O projeto em análise parece-nos ser justo e pertinente para o atual cenário que vivenciamos, qual seja de crescimento, paulatino, das vendas dos veículos elétricos no Brasil. Há que se buscar, no entanto, a evolução e o aprimoramento dessa legislação, bem como do conjunto de normas do Poder Executivo que virão regulamentar a utilização dos veículos elétricos no Brasil. Compreendemos que esse tema, doravante, deverá ser exaustivamente debatido e apreciado pela Comissão de Viação e Transportes, bem como por esta Comissão no que respeita aos aspectos relacionados com o respectivo mercado consumidor, como também pelas demais comissões envolvidas, em decorrência da tramitação de outras propostas relacionadas e já apresentadas nesta Casa.

No entanto, compreendemos que o art. 2º da proposição carece de um aprimoramento em sua redação, para melhor concisão e compreensão por ocasião da futura aplicação da norma, pelo que julgamos ser adequada a apresentação de uma emenda, anexa, em que corrigimos as imprecisões verificadas e ajustamos aquele dispositivo, ao encontro das determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 915, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-10276



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2023

Dispõe sobre as obrigações de itens de segurança para os veículos elétricos.

EMENDA DO RELATOR

O art. 2º do projeto em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na comercialização de veículos elétricos novos, produzidos no País ou importados, será obrigatório que os mesmos contenham os seguintes equipamentos:

I – sistema automático de desligamento geral e esfriamento da bateria no momento de colisão seguida de abertura das bolsas de ar para segurança (*airbags*);

II – sistema automático luminoso indicando a presença de energia da bateria após colisões;

III – sistema universal de fácil acesso ao corta-corrente manual de energia da bateria, indicado previamente às autoridades públicas responsável por eventual resgate em caso de acidente.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, incluindo as disposições e especificações técnicas de cada equipamento referido nos incisos I a III do caput."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-10276

